



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 11516.000602/2005-96
Recurso nº 150.318 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.079
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente LUIZ ANTÔNIO BARBOSA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Os dados informados na Declaração de Rendimentos devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos. Tratando-se de dedução de despesas médicas, a falta de tal comprovação enseja a glosa da dedução pleiteada.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Contra LUIZ ANTÔNIO BARBOSA foi lavrado o auto de infração de fls. 228/234 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no valor de R\$ 16.924,70, que acrescido de multa de ofício (qualificada) e juros de mora totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 50.159,35.

Infração

A infração está assim descrita no auto de infração: *DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003.*

No Termo de Constatação Fiscal de fls. 225/227 a autoridade lançadora detalha a matéria tributária e relata que as glosas referem-se a despesas deduzidas nas declarações referentes aos períodos de 2000 a 2003 cujos prestadores de serviços, intimados, negaram a prestação dos serviços ou informaram que os mesmos foram pagos ou reembolsados por plano de saúde ou, ainda, confirmaram a prestação dos serviços, porém por valor menor que o declarado, tudo isso detalhadamente demonstrado nas planilhas de fls. 221/224.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 239/243 na qual nega que tenha realizado deduções indevidas de despesas; que as deduções compõem seus gastos anuais e que grande parte deles foi confirmada pela autoridade lançadora.

Afirma que não foram cumpridos os prazos processuais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e contesta a utilização de informações prestadas por terceiros, como base para o lançamento. No mesmo sentido, alega que houve descumprimento da regra prevista no art. 8º do Decreto 70.235, de 1972, uma vez que Não teve conhecimento do inteiro teor do processo e que o auto de infração carece dos elementos formais previstos no mesmo Decreto.

Quanto ao mérito, afirma que as datas efetivas da despesa com a profissional Cátya Biondo são do ano de 2003, o que prejudicaria as glosas realizadas.

Por fim, insurge-se contra os juros de mora e a multa, que chama de mora. Os primeiros, sob o argumento de que não foram especificados os índices mensais, seus percentuais e valores; a última, pelo seu percentual elevado, que diz ter caráter confiscatório.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a autoridade lançadora seguiu as determinações legais ao proceder às glosas;



- que o art. 80 do RIR/99 exige, para a dedução das despesas médicas, a comprovação da efetividade da prestação dos serviços profissionais, dos desembolsos e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento e de seus dependentes;

- que não lhe compete apreciar a alegação de que a legislação é equivocada, pois falece competência aos órgãos julgadores administrativos para apreciar alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias;

- que sobre a alegação de descumprimento de prazos processuais, o Impugnante não especifica que prazos teriam sido descumpridos;

- que o ônus de comprovar as despesas médicas é do contribuinte e que a circunstância de a autoridade autuante ter intimado os supostos prestadores de serviços a comprovar a efetividade das despesas não altera esse fato;

- que não se justifica a realização de perícia, solicitada pelo Impugnante;

- que o Processo Administrativo Fiscal tem rito próprio, distinto do rito do processo judicial, os quais foram observados;

- que a alegação de que o instrumento de autuação não observou os requisitos formais não procede e que o artigo mencionado pelo Impugnante refere-se à notificação de lançamento e não ao auto de infração, cujos requisitos estão especificados no art. 10.

- que nada nos autos indica que tenha havido dificuldade ou obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa;

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2005 (fls. 265), o Contribuinte apresentou, em 23/12/2005, o recurso de fls. 266/270 no qual reitera e reforça as alegações e argumentos da impugnação para, ao fim, requerer o que segue:

Diante do exposto, há que ser dado provimento ao presente recurso, retificar e reconhecer-lhe o direito da ilegalidade do auto de infração por estar completamente contrário à legislação específica, ou seja, já nasce eivado de vícios e irregularidades, pelas tomadas de decisões baseadas em critérios diversos não condizentes com a atitude da fiscalização, haja vista que emitiu a notificação com base apenas em uma única resposta, bem como dos documentos dedutíveis regulares, posto ser de inteira justiça, que não está prejudicando o tesouro nacional.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

O recorrente aponta, inicialmente, uma série de vícios no procedimento fiscal que ensejariam sua nulidade. Menciona o descumprimento de prazos referidos nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a utilização de informações prestadas por terceiros como base para o lançamento, o descumprimento do art. 8º do mesmo Decreto, vícios formais no instrumento de autuação e indisponibilização do inteiro teor do processo ao autuado.

Compulsando os autos não vislumbro os vícios apontados. Inicialmente, quanto aos prazos de que tratam os artigos 3º e 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, como ressaltado pela decisão de primeira instância, são os chamados prazos impróprios, cuja inobservância de modo algum afeta a validade do processo. Trata-se de conceito basilar do direito processual de modo que não se justifica a perplexidade manifestada pelo Recorrente.

Também quanto ao artigo 8º, o próprio dispositivo faz a ressalva de que a providência deve ser tomada sempre que possível e, como as pessoas físicas não escrituram livros fiscais, não se poderia cogitar de aplicação do dispositivo em se tratando desse tipo de contribuinte. Mas, mesmo em relação às pessoas jurídicas, a prática moderna da escrituração comercial e da fiscalização, com a utilização de recursos de informática, tornou obsoleto esse procedimento, sem qualquer prejuízo ou questionamento quanto à legalidade das novas condutas.

Quanto a referências a vícios formais no instrumento de autuação, o Recorrente não indica que vícios seriam esses, e examinando o auto de infração também não os identifico. O Contribuinte faz referência aos artigos 9º e 11, IV do Decreto nº 70.235, de 1972. Pois bem, o artigo 9º dispõe sobre os documentos pelos quais podem ser formalizadas exigências, especificamente a notificação de lançamento e o auto de infração e o art. 11 refere-se aos requisitos da notificação de lançamento, porém, no caso, foi lavrado auto de infração; e, como se vê do art. 10º do referido Decreto, o documento deve ser lavrado por servidor competente, que não necessariamente é o chefe da repartição.

Também não procede a alegação quanto à utilização de informações de terceiros como base para o lançamento. Informações de terceiros são elementos de prova e, como se sabe, no processo administrativo fiscal são aceitos todos os tipos de provas admitidas em Direito. Caberia ao Recorrente, na fase do contencioso, contraditar essas informações, apresentando seus elementos de prova.

Não vislumbro, assim, vícios no procedimento fiscal ou no instrumento de autuação ou violação aos princípios do contraditório ou da ampla defesa, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.



Quanto ao mérito, como detalhadamente relatado na autuação, trata o lançamento de glosas de despesas médicas cuja efetividade foi infirmada pelos procedimentos de fiscalização, seja porque os supostos prestadores não confirmaram a prestação dos serviços, seja porque as mesmas foram pagas por plano de saúde ou foram ressarcidas ao contribuinte.

Conforme ressaltado no Relatório Fiscal, os contribuintes pessoas físicas podem deduzir as despesas médicas na apuração da base de cálculo, porém essas despesas devem ser comprovadas mediante documentos hábeis e idôneos. A fiscalização concluiu, a partir dos levantamentos que fez, que parte das despesas deduzidas não se realizaram efetivamente. Caberia ao Contribuinte contraditar essa afirmação, apresentando provas de sua efetividade. Porém, o que se vê é que, nem na impugnação nem no recurso, o Contribuinte apresenta qualquer elemento que confirme que, de fato, incorreu nas despesas.

Refere-se à glosa das despesas com a profissional Cátia Biondo que diz ter sido realizada, efetivamente, em 2003. Ocorre que os recibos apresentados, às fls. 218/220 referem-se a pagamentos feitos em 2004. É certo que o Contribuinte apresentou declaração na qual a profissional afirma ter preenchido os recibos com erro quanto à data, porém, como bem ressaltou a decisão recorrida, a alegação de erro neste caso é inverossímil, para dizer o mínimo. Ora, não há como se aceitar, por total falta de razoabilidade, que a Sra. Cátia Biondo, ao longo do ano de 2003 emitiu, repetidamente, recibos com o mesmo erro. Por outro lado, essa discrepância reforça os indícios de que se trata de recibos fornecidos graciosamente, eis que desacompanhados de provas adicionais da efetividade dos pagamentos.

O Contribuinte não trouxe aos autos, portanto, elementos que confirmassem a efetividade das despesas, devendo ser mantidas as glosas efetuadas pela Fiscalização.

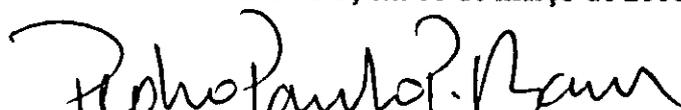
Quanto à multa e os juros de mora, o Contribuinte contesta a legalidade dessas exigências e a exorbitância da penalidade, porém, tais alegações não aproveitam à defesa, pois se trata de exigências feitas rigorosamente com base em disposição expressa de lei, as quais foram devidamente explicitadas no instrumento de autuação.

Não compete aos órgãos julgadores administrativos fazer juízo subjetivo sobre a conveniência ou oportunidade de aplicação dessas normas ou sobre sua constitucionalidade. O que se julga no processo administrativo é a conformidade dos procedimentos às normas legais em vigor e não o juízo a respeito da validade das próprias normas. E, no caso sob exame, no que se refere à multa e aos juros de mora, o que se tem é a exata aplicação das normas pertinentes.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA